



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a criação do "Programa Farmácia Solidária" para doação de medicamentos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o "Programa Farmácia Solidária" a fim de suprir as carências de medicamentos fora da grade convencional, buscando economia e evitando perdas.

§1º O Programa de que trata o caput é composto por farmácias sem fins lucrativos que atuam na dispensação gratuita à população, de medicamentos e produtos de interesse da saúde provenientes de doação, sob atuação de profissional farmacêutico devidamente habilitado.

§2º A dispensação dos medicamentos deverá ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas, nos termos da Lei nº 13.021/2014, e na forma da presente Lei.

§3º Para o funcionamento das farmácias vinculadas ao programa, são necessários:

- I - Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa, quando aplicável;
- II - Licença ou Alvará Sanitário expedido pelo órgão Estadual ou Municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente;
- III - Certidão de Regularidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição;
- IV - Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, conforme a legislação vigente e as especificidades de cada estabelecimento;
- V - Presença de profissional farmacêutico durante todo o seu horário de funcionamento, para garantir a devida assistência à população.

Art. 2º Este Programa consiste no recebimento, pelo órgão competente, da doação de medicamentos pelas farmácias, incluindo amostras grátis, oriundos da população, de clínicas e profissionais da saúde, bem como de empresas do segmento farmacêutico e sua subsequente dispensação gratuita à população sob responsabilidade de farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e da data de validade dos produtos;



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

§1º Não podem ser dispensados, sob nenhuma hipótese, os seguintes medicamentos:

I – Que estiverem fora do prazo de validade;

II - Preparados em farmácias de manipulação;

III - Suspeitos de terem sido fraudados ou com a embalagem primária violada;

IV - Mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;

V - Com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente ou outros danos;

VI - Sensíveis a mudanças de temperatura;

VII - Fracionados em que haja rompimento da embalagem primária;

VIII - Que não possuam registro válido na Anvisa;

IX - De uso exclusivo hospitalar.

§ 2º A classificação, contagem de conteúdo, verificação de prazos de validade e demais condições de uso deverão ser desempenhados sob responsabilidade de farmacêuticos vinculados às farmácias participantes do programa.

§ 3º Os medicamentos a que faz referência o §1º deste artigo deverão ser coletados e separados e receberão a destinação adequada, conforme prevê a legislação vigente que trata de resíduos de serviços de saúde.

§ 4º Excepcionalmente, para a finalidade de composição de estoques de medicamentos nas farmácias solidárias vinculadas ao programa, fica permitida a doação de medicamentos de amostras-grátis para posterior dispensação aos pacientes, por intermédio de adequada orientação do farmacêutico responsável técnico, seguindo critérios elencados no artigo 4º.

Art. 3º O programa terá por objetivo a formação de estoques, a partir de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas.

Art. 4º Para que ocorra a dispensação dos medicamentos nas farmácias vinculadas ao programa, deverão ser observados os seguintes requisitos:



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

I - O paciente deverá apresentar receituário de profissional legalmente habilitado para prescrever, válido, conforme as legislações vigentes;

II - Normativas específicas, no caso de medicamentos sujeitos ao regime especial de controle e antimicrobianos;

III - O paciente deverá apresentar documento de identificação com foto e o Cartão Nacional de Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, devidamente atualizado.

§ 1º O fornecimento dos medicamentos está condicionado à sua existência em estoque e sua ausência não poderá ensejar em nenhuma sanção ou ainda acarretar uma determinação judicial de obrigação de dar coisa certa.

§ 2º Fica vedada a dispensação de medicamentos a menor de 18 (dezoito) anos de idade que estiver desacompanhado de responsável.

§ 3º Os pacientes deverão ser informados e assinar termo de conhecimento de que os medicamentos foram dispensados na forma do programa estabelecido pela presente Lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do paciente.

Art. 5º O Poder Executivo realizará campanhas de esclarecimento e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.

Art. 6º Fica a administração pública municipal isenta de qualquer obrigatoriedade sobre a aquisição de quantitativos dos medicamentos desse Programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2025.

MARCELO MESSIAS
Vereador
Líder do MDB



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o "Programa Farmácia Solidária" no Município de São Paulo, visando à arrecadação, triagem e distribuição gratuita de medicamentos para a população em situação de vulnerabilidade social.

A presente iniciativa se justifica pela necessidade de ampliar o acesso da população carente a medicamentos essenciais, garantindo o direito à saúde, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Além disso, o programa promove a sustentabilidade e o uso racional de medicamentos, reduzindo o desperdício de fármacos que muitas vezes são descartados de maneira inadequada.

Muitas famílias acumulam medicamentos em casa após tratamentos médicos concluídos, sendo que esses remédios poderiam beneficiar outras pessoas que não possuem condições financeiras para adquiri-los. O "Programa Farmácia Solidária" busca canalizar esses medicamentos ainda em condições adequadas para o consumo, respeitando os critérios de segurança sanitária, a fim de redistribuí-los a quem realmente necessita.

A implementação do programa contará com a parceria de farmácias, unidades de saúde, hospitais e demais instituições, que poderão atuar como pontos de coleta. A triagem dos medicamentos será realizada por profissionais devidamente habilitados, garantindo a qualidade e segurança dos produtos a serem disponibilizados.

Além dos benefícios sociais, econômicos e ambientais, o programa também contribui para a conscientização da população sobre o uso adequado dos medicamentos e a importância do descarte correto, reduzindo impactos negativos ao meio ambiente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na promoção do acesso à saúde e na gestão sustentável de medicamentos no Município de São Paulo.